



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.697, DE 2025 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para dispor sobre a concessão de medidas judiciais liminares relativas ao cumprimento das metas individuais de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIO), no âmbito do Programa Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para dispor sobre a concessão de medidas judiciais liminares relativas ao cumprimento das metas individuais de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIO), no âmbito do Programa Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9º-D:

"Art. 9º-D. A concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência, em qualquer grau de jurisdição, em ação que tenha por objeto a suspensão, substituição ou diferimento do cumprimento da meta individual de aquisição de Créditos de Descarbonização, somente será admitida quando o pedido for instruído com a comprovação do depósito do referido crédito em quantidade equivalente à fração incontroversa da meta declarada pelo autor da ação, nos termos do regulamento próprio da ANP.

Parágrafo único. É vedado o segredo de justiça nas ações judiciais de que trata este artigo, em razão do relevante interesse coletivo envolvido no cumprimento das metas compulsórias de descarbonização."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo alterar a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), ao introduzir critério jurídico para a concessão de medidas liminares judiciais relacionadas ao cumprimento das metas compulsórias individuais de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIO).

Nos termos da legislação vigente, distribuidores de combustíveis estão sujeitos ao cumprimento anual de metas individuais de descarbonização, vinculadas ao volume de combustíveis fósseis comercializados. O cumprimento dessas metas se dá por meio da aquisição e aposentadoria de CBIO, instrumentos ambientais com lastro real em produção certificada de biocombustíveis.

Nos últimos anos, entretanto, agentes regulados têm ajuizado ações com pedidos liminares de suspensão ou adiamento do cumprimento dessas metas, muitas vezes sem qualquer contrapartida concreta que preserve a finalidade ambiental e regulatória da norma.

Com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e preservar a eficácia dos mecanismos de descarbonização, o projeto propõe que a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência, em qualquer grau de jurisdição, somente seja admitida quando o pedido for instruído com a comprovação do depósito dos CBIO equivalentes à fração incontroversa da meta, ou seja, à parte da obrigação que o próprio autor da ação reconhece como devida.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1035728-17.2023.4.01.0000, entendeu que os depósitos judiciais efetuados em ações dessa natureza deveriam ser convertidos em CBIO, preservando-se, assim, os efeitos regulatórios e ambientais do programa.

A redação proposta observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao não exigir o depósito integral da meta impugnada, mas apenas da parte incontroversa, e ainda remete os aspectos técnicos e



operacionais à regulamentação própria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, à semelhança de outros dispositivos da própria Lei nº 13.576/2017.

Por outro lado, a vedação ao segredo de justiça nas ações relativas ao cumprimento das metas de aquisição de CBIO justifica-se pelo interesse coletivo envolvido.

Diante do exposto, entende-se que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da política pública de biocombustíveis, reforça a previsibilidade regulatória e evita distorções no funcionamento do mercado de CBIO.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALCEU MOREIRA

2025-8004



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13576-26dezembro-2017-786013-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO